



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 468.301 - SP (2014/0018366-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : USINA PAU D'ALHO S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Não há cerceamento de defesa quando, com base no princípio do livre convencimento motivado, o julgador considera irrelevante a produção de prova requerida pela parte.

2. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no tocante à tese de inexistência dos elementos ensejadores do dever de indenizar. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, reconheceu a ocorrência de danos materiais. Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

3. É inviável, em sede de recurso especial, analisar se houve descumprimento dos termos contratuais e ofensa à cláusula da *exceptio non adimpleti contractus*. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 468.301 - SP (2014/0018366-5)

AGRAVANTE : COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : USINA PAU D'ALHO S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial, nos autos de ação indenizatória, movida por USINA PAU D'ALHO S/A.

O apelo extremo (art. 105, III, "a", da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em julgamento de apelação cível, o qual se encontra assim ementado:

ACÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - COMPRA E VENDA DE ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO - ENTREGA DO PRODUTO ENCOMENDADO - PARCIAL DEVOLUÇÃO SOB O ARGUMENTO DE QUE O COMBUSTÍVEL ESTAVA FORA DAS ESPECIFICAÇÕES CONTRATADAS E PREVISTAS EM LEI - FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO INDENIZATÓRIO NÃO COMPROVADO NOS AUTOS PELA RÉ (ARTIGO 333, 11, DO CPC) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO DA REQUERIDA CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

Nas razões do especial (fls. 356/371, e-STJ), a recorrente aduziu violação aos artigos 333, I e 130, do Código de Processo Civil e aos artigos 475 e 476, do Código Civil, sustentando, em síntese, (a) inexistência de provas dos fatos constitutivos do direito alegado pela recorrida; (b) cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide (c) impossibilidade da recorrida ter exigido o cumprimento do contrato sem ter, antes, cumprido a sua parte na avença.

O Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo, o que ensejou o manejo do agravo, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Sem contraminuta.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de violação aos dispositivos legais mencionados; e b) incidência da Súmulas 5 e 7 do STJ no que tange à análise do dever de reparar os danos materiais e da ofensa à cláusula da exceção do contrato não cumprido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada, apresenta agravo regimental (fls. 773/827), no qual afirma a não incidência da súmula 7/STJ, visto a desnecessidade de análise de matéria fático-probatória, mas tão somente, a correta valoração das provas constantes dos autos.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 468.301 - SP (2014/0018366-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Não há cerceamento de defesa quando, com base no princípio do livre convencimento motivado, o julgador considera irrelevante a produção de prova requerida pela parte.

2. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no tocante à tese de inexistência dos elementos ensejadores do dever de indenizar. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, reconheceu a ocorrência de danos materiais. Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

3. É inviável, em sede de recurso especial, analisar se houve descumprimento dos termos contratuais e ofensa à cláusula da *exceptio non adimpleti contractus*. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, descabe alegação de cerceamento de defesa quando o julgador, com base no princípio do livre convencimento motivado, considera irrelevante a produção de prova requerida pela parte, por entender suficientes, para a formação de seu convencimento, os elementos de provas já constantes dos autos.

2. Ademais, afigura-se irrefutável a incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ no tocante às teses de inexistência de danos materiais a indenizar e de ofensa à cláusula *exceptio non adimpleti contractus*.

No ponto, o Tribunal local, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu ter a recorrida comprovado os fatos constitutivos do direito pleiteado, tendo havido a entrega do produto objeto da compra e venda realizada.

Confira-se trecho extraído do aresto hostilizado:

"Consigna-se, apenas, que não houve cerceamento de defesa ou afronta ao contraditório, uma vez que a autora comprovou os fatos constitutivos de seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito, ou seja, que o produto objeto de compra e venda pelas partes foi entregue, recusando a ré parte dos combustíveis, deixando, em consequência, de pagar o que foi devolvido, de forma que é a requerida quem deveria comprovar que a parcial recusa manifestada teve motivo justo, nos termos do artigo 333, II do CPC e, neste particular, nada provou, não sendo o mero alegar o mesmo que provar."

Sendo assim, para contestar a conclusão da Corte estadual acerca da existência de danos materiais a reparar, em função do descumprimento do contrato de compra e venda, seria imprescindível derruir as afirmações contidas na decisão atacada, o que, forçosamente, demandaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Cumprе ressaltar que a reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial, como bem observou o E. Ministro Felix Fischer: *"A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento"* (REsp 683702/RS, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005).

Entretanto, na hipótese dos autos, não se trata de mera reavaliação dos meios de provas, como pretende a agravante, pois para se reconhecer a inocorrência do dever de indenizar, mister se faria o reexame das provas colacionadas aos autos, prática que é vedada a esta Corte Superior.

Outrossim, para analisar a alegada ofensa à cláusula da exceção do contrato não cumprido não se prescindiria, igualmente, de uma incursão nos termos contratuais firmados entre recorrente e recorrida, providência que esbarra no óbice contido na Súmula 5/STJ

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0018366-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 468.301 / SP**

Números Origem: 00053892520108260451 20120000650285 39810 3982010 4510120100053894
53892520108260451

EM MESA

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : USINA PAU D'ALHO S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : USINA PAU D'ALHO S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.